fls. 492/498.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 0004718-97.2022.8.26.0154

Recorrente: Luan Rodrigues Batagim

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

#### VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto às fls. 474/489, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às

É o relatório.

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, o recurso extraordinário foi interposto sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil.¹ O Excelso Pretório, considerando a importância desse requisito formal, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que "é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido a manifestação do aludido Sodalício: "O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, ex vi, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"<sup>2</sup>.

Documento recebido eletronicamente da origem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ARE 1313470 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX (Presidente), TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099, DIVULG 24-05-2021, PUBLIC 25-05-2021.

Documento recebido eletronicamente da origem

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 0004718-97.2022.8.26.0154

Além disso, diante da matéria aventada no reclamo seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, incidindo em ofensa indireta ou reflexa, razão pela qual se mostra impossível a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse passo o entendimento de que "A controvérsia. conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição. viabilizar insuscetível. como tal. de conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102. III. "a". da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.".3

Nesse diapasão, também: "É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo."<sup>4</sup>.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

**Desembargador FRANCISCO BRUNO**Presidente da Seção de Direito Criminal

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>ARE 1347245 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243, DIVULG 09-12-2021, PUBLIC 10-12-2021.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>ARE 1121681 Agr, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241, DIVULG 06-12-2021, PUBLIC 07-12-2021.